

O DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE AO SURGIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ariele Roberta Brugnollo PENHA¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: Desde que a sociedade surgiu, o instituto familiar sofreu inúmeras modificações. Tal estudo faz-se indispensável para compreensão dos laços que a partir da unidade familiar são criados e as implicações que tal posição interfere por exemplo na prestação alimentar à prole que se faz necessária. Importante ressaltar ainda, que a sociedade, de acordo com a dinamicidade, transformou a acepção do termo “Direito de Família” e com isso inúmeros temas também passaram a ser julgados ou analisados de maneira diferente, pontos que serão abaixo abordados a finalidade de serem analisados com maior seriedade e obter conclusões para melhor entendimento.

Palavras-chave: Direito de Família. Relações Familiares. Família Genética. Família Afetiva. Princípios do Direito de Família. Definição de Família.

1 INTRODUÇÃO

A família sempre se mostrou como seio de relações necessárias e fundamentais para o desenvolvimento biológico, social e afetivo de seus membros.

A primeira ideia de sociedade surge com a constituição da família. Certo é que após inúmeras transformações, para se definir família do modo adequado será sempre imprescindível espelhar-se na realidade vivida.

Mesmo com o positivismo a todo vapor, sendo sinônimo de legalidade para aplicação de qualquer norma (lembrando que toda e qualquer

¹ Discente do 7º termo D do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ariele-penha@unitoledo.br

² Advogada. Coordenadora do Juizado Especial Cível – Anexo I – e docente nos cursos de Direito e de Técnico em Gestão Financeira das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e especializanda em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

regra que se torna norma deve pautar seus fundamentos e embasamentos na Constituição Federal), o direito de família pode ser melhor entendido com a ajuda de boas e diversas doutrinas, vez que não há na legislação atual previsão concreta de definição ou hipóteses de exceção, devemos de início portanto, nos socorrer dos Princípios Constitucionais que norteiam o tema.

O direito de família engloba tanto relações acerca do estabelecimento de vínculo entre dois seres a princípio de famílias diferentes, como também acontecimentos supervenientes e frequentes entre pessoas que já constituam tal núcleo, casos estes exemplificados pelo casamento, adoção, alimentos devidos tanto aos ascendentes como aos descendentes, dentre inúmeras outras.

2 RELAÇÕES FAMILIARES

Como todo ente integrante da sociedade, as relações familiares sofrem modificações com o passar do tempo e evolução em relação aos valores e características predominantes.

Importante mencionar que o Direito de Família como nos mostra Venosa (2010, p.11), constitui ramo particularíssimo e que por este mesmo motivo merece destaque e considerações especiais, vejamos:

Levando em consideração suas particularíssimas características talvez seja melhor considerar, no futuro bem próximo, o direito de família como um microssistema jurídico, integrante do denominado direito social, embora essa denominação seja redundante, na zona intermediária entre o direito público e o privado, possibilitando a elaboração de um código ou Estatuto da Família, como em outras legislações.

O que deve ser analisado na verdade é a importância que as entidades familiares e que as relações familiares desempenham como um todo na formação dos indivíduos, porque serão estes que irão compor a sociedade, tornando-a sadia e correta ou deturpando-a de modo drástico.

Dessa maneira, não devemos nos valer apenas de normas previstas e já consagradas pelo direito positivo, até porque estas muitas vezes se mostram abertas, necessitando de complementação, que será corretamente feita analisando valores atuais ao momento do julgamento além de colocar em primeiro plano o verdadeiro papel de uma célula familiar, até por inúmeras vezes devemos nos valer da interpretação sociológica e filosófica.

Não vivemos mais em uma sociedade vagarosa, mediante mudanças sutis. O “hoje” significa dinamicidade, alterações sociais, relações divergentes ao pensamento do século XX, deve-se portanto expandir acepções e assumir postura mais maleável para, por fim, extrairmos sua real e válida essência.

2.1 Panorama Geral Acerca do Direito de Família

A definição de família, ao longo da história da humanidade sofreu inúmeras modificações, tentando adequar o instituto estudado à realidade da época, já tivemos a família matriarcal, nuclear, figura predominante do pai de família e tal ciclo continua em plena rotatividade.

Como no leciona Friderich Engels (1997, p. 31): A base principal para o surgimento das famílias denomina-se atividade procriadora. O homem preocupava-se com a perpetuação da espécie. Tudo começa pautando-se na endogamia que era a relação de membros de uma mesma aldeia/tribo, mas com a disparidade entre homens e mulheres, o homem viu a necessidade de se relacionar com outras tribos, esse fato foi fundamental para desenvolvimento da monogamia, embora seja certo que muitas civilizações vivenciaram a poligamia por séculos, isto devido às diferentes crenças.

Dessa forma, quem realmente constituía o centro da família era o homem, figura que tinha por função adorar os Deuses cultivados em determinada célula familiar. A mulher nesse período perdia seu *status* de membro familiar a partir do momento que contraía casamento, pois rezaria então para outros deuses, ideia esta de família unida pela religião. O *pater*

família temia não possuir filho (varão), pois uma vez não o tendo acreditava que não teria o descanso eterno, pois as orações seriam interrompidas.

“Família” durante a época Clássica do período romano era vista como um grupo em que o pai ou figura masculina (*pater família*) assumia papel de liderança ditando regras em relação ao que poderia ser visto como certo ou errado, o que seria permitido ou não, tudo deveria passar pelo seu crivo, entidade esta que possuía características campestres e de ambiente rural. A mulher apenas mantinha funções de limpeza, confecção de roupas e criação dos filhos, etc, além de passar de domínio de seu pai para o domínio do marido, continuando sem voz participativa em meio à sua própria família, tanto a mulher como os filhos, eram denominados *fili famílias*. (CARVALHO, 2009, p.1).

Ao ver de Moreira Alves (2003, p.247):

Completa Moreira Alves que em Roma podiam distinguir-se duas espécies de parentesco: o agnaticio, que se transmite apenas pelo homem, e o cognaticio, que se propaga pelo sangue, portanto, por via masculina e feminina. Somente com Justiniano é abolida essa diferença, passando o parentesco a ser apenas o de sangue, o cognaticio, como ocorre na atualidade.

A religião era, por assim dizer, determinante para a formação de uma família. O matrimônio apenas significava transferência da mulher, mas o que unia os membros familiares não era o matrimônio, e sim o louvor direcionado ao mesmo Deus.

O matrimônio tornou-se motivador de uma formação denominada família à partir do Digesto de Justiniano e das Institutas de Justiniano. Respeitava, portanto a monogamia, os casais a espelhos dos animais eram formador por um homem e uma mulher, e todos que possuíssem laços sanguíneos similares seriam assim, familiares.(MALUF, 2010, p.13).

Ainda como nos mostra Adriana Maluf (2010, p.p.17) uma nova mudança ocorreu com a ascensão de Constantino ao trono de Roma, e a família passa então a ser entendida pelos cônjuges e os filhos gerados por tal união matrimonial. Assim, sob o a visão Medieval, a família é sustentada pelo instituto do matrimônio, tendo nesse período grande destaque. Desse modo então, a religião que constituía a família cede lugar ao próprio matrimônio.

Com o surgimento das cidades e inúmeras revoluções, como a Revolução Francesa e Industrial, a mulher passou a ocupar espaço como também membro constituidor da renda familiar, e conseqüentemente houve nova mudança da definição de família. Inúmeras famílias passaram a remodelar-se, outros laços a não ser o sanguíneo passaram a ser considerados como laços de parentesco, laços familiares, emergiu a afetividade familiar e dessa maneira, várias além de diferentes classificações passaram a ser feitas.

Todo esse contexto, portanto, reflete-se de maneira drástica no Direito, e o Direito apenas espelha a realidade, desse modo:

O direito costuma apanhar na realidade da vida certas categorias e faz as suas. Quando faz, metamorfoseia essas categorias da história da realidade da vida e as transforma numa categoria própria, porque sua função é de regulação da conduta. (LÔBO, 2008, p.253)

De acordo com o texto Direito da Mulher (s.d, s.p), com os movimentos feministas liderados por jovens no século XIX, os direitos de personalidade se perpetuam, e dessa forma se assegurou maior proteção tanto a mulher como aos filhos frente à figura masculina não mais sofrendo abusos e maus tratos em silêncio, como a possibilidade de dissolução do instituto matrimonial mesmo que não houvesse ocorrido a morte de um cônjuge ou que este não figurasse como adúltero.

Outro marco na busca pelas mulheres a fim de alcançar a Igualdade se deu com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei Nº 4.121 - de 27 de agosto de 1962), momento em que deixa de ser relativamente incapaz como determinava o Código Civil de 1916. (CARVALHO, 2009, p.2).

Na pós-modernidade, até mesmo a homoafetividade, embora muito criticado e inaceitável aos olhos do preconceito, ganhou espaço e apresenta-se como realidade indiscutível restando apenas nova adequação para que a regra realmente tenha efetividade quanto a sua aplicação.

3 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Ao iniciar o estudo de uma definição é importante ressaltar que embora muitos autores tenham opiniões diversas sobre o tema, a que mais se adequará ao modo de ver de cada um, refere-se ao ambiente em que o indivíduo foi criado. Antes, o casamento era a principal forma de constituição familiar.

Nas palavras de Clóvis Beviláqua (1937,p.6) :

Direito de Família são as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes, ou seja, constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela.

Cabe observar que hoje, já não se mostra tal definição representante da realidade o trazido por Beviláqua, considerando que muitas famílias são constituídas ou existem sem ter que necessariamente pautar-se no casamento.

Para Dimas Messias de Carvalho (2009, p.2) tais transformações supra mencionadas, podem ser claramente verificadas acompanhando as mudanças na Constituição Federal , Código Civil e Leis Especiais: filhos advindos de relações adversas ao casamento são reconhecidos e possuem os mesmos direitos dos filhos tidos no casamento, reconhecimento da união estável e o poder familiar liderado pela mulher. O Direito de Família apenas regulamenta e positiva normas para solucionar conflitos relacionados às relações familiares.

Na Constituição Federal de 1988, se vê que a família é um bem jurídico protegido e salvaguardado, cabendo ao Estado auxílio quanto aos conflitos, e garantindo às crianças proteção:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda nesse sentido, traz a Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal previsão é necessária porque é a partir do instituto familiar que surgem as bases de uma digna e segura criação para a criança, aplicabilidade direta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988)

Deve-se por fim, ainda considerar aspectos sociológicos, como feito por Costa Neves , (2008, p.1): “A família não é uma criação jurídica. De modo diverso, trata-se de um fenômeno social ao qual o direito reconhece e protege importantíssimos efeitos.”

Na concepção de Maria Berenice Dias (2006, p.25): “a família é um agrupamento cultural. Preexiste ao Estado e está acima do Direito (...). É a preservação do lar em seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito”.

Em sua essência, portanto, família é toda célula constituída por indivíduos que possuem semelhanças por algum laço similar, seja este sanguíneo, derivado da afinidade ou criado pela afetividade. O dever estatal é de toda forma, garantir que esta relação familiar desenvolva-se de maneira sadia e suprida de todas as necessidades que possa apresentar.

Para que o Direito (sendo visto sob foco de científico, como ciência) tenha legalidade e aplicação válida, sem nenhuma dúvida deve seguir ou ao menos acompanhar as mudanças sofridas, a fim de que não caia em desuso.

3.1 Diferentes Classificações de Família

A classificação de um instituto ou matéria tem a finalidade de sublocar em grupos menores características com maior similaridade, ou que por possuírem diferentes composições merecem destaque, prevalecendo assim suas diferenças.

Aurélio (s.a, s.p) define “classificar” como:

v.t. Reunir em classes e nos grupos respectivos, segundo um sistema ou método: classificar pela ordem alfabética. / Determinar a classe, ordem, família, gênero e espécie de. / Determinar a ordem dos candidatos aprovados em um concurso. / Arrumar, pôr em ordem (papéis, documentos etc.).

Desse modo, baseando-se nas relações familiares, conseguimos a *priori* separá-las de acordo com o conceito genético, pela visão do afeto, e ainda de acordo com o ontologismo.

3.1.1 Família e seu conceito genético

Sob enfoque genético, a família abrange todos os indivíduos que são unidos por laços sanguíneos, portanto, a família é constituída apenas por indivíduos que possuam o mesmo código genético.

Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda apud Silva Pereira ,
descreve família em aspecto genético como (2009, p.23):

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genético e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Na largueza desta noção, os civilistas enxergam mais a figura da romana Gens ou da grega Genos do que da família propriamente dita.

Ainda se pode, atribuir classificação diversa e mais minuciosa, como feita por Maria Helena Diniz (2011, págs. 23-25), diferenciando família em sentido amplo, “lato”, ou ainda de maneira restrita, englobando até mesmo a família monoparental, natural, sucessória e para efeitos alimentares.

A família em sentido amplo significa: “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins”. (DINIZ, 2011, p.24).

Por monoparental define-se a família que em sua essência possui apenas um dos pais vivendo com sua prole, ou seja, não há a “bilateralidade” formada pelos cônjuges. Tal formação passou a se destacar após a Segunda Guerra Mundial, fenômeno que gerou intensa e profunda modificação social: a mulher passou a receber maior destaque e assumir novas ocupações, como o trabalho feito fora de casa, gerando maior independência e por vezes direcionando um caráter mais crítico de escolhas acerca do matrimônio, pois esta passa a se sustentar e não mais depender da figura masculina, sequenciado pelo marido após o pai.

As causas para que uma família monoparental surja ainda podem ser a viuvez, o divórcio ou até mesmo a não constituição do casamento.

Por este prisma, “família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25)” (DINIZ, 2011, p.25).

Fala-se também em família nuclear em antagonismo à família composta: na família nuclear os indivíduos que participam de tal relação são os pais juntamente com seus filhos, o que também nos une a uma ideia genética.

Ainda com pontos semelhantes, temos a família sucessória ou por questões alimentares. Por este conceito entende-se “família” todo àquele membro que dependa alimentariamente de um outro indivíduo ou ainda àquele que com o evento morte de seu ascendente herdará parte do patrimônio pelo *de cuius* adquirido em vida. Evidente, portanto, que por esta última análise, vê-se um cunho também patrimonial intrínseco às relações familiares.

3.1.2 Família sob foco afetivo

A família sob foco afetivo mostra-se como realidade dos últimos acontecimentos sociais. O que apenas surgia com o instituto da adoção, hoje já ganha destaque relações até mesmo entre indivíduos do mesmo gênero (uniões estáveis homoafetivas).

Vejamos o que se entende pelo termo afeto:

A palavra afeto tem uma origem etimológica muito controversa. Vários significados dela emergem, segundo as dimensões desejadas, inclusive a filosófica. Segundo Sérgio Resende, teria origem latina: vem de *ad*, com significado de “para” e *fectus*, com significado de fato ou feito, o que resultaria em feito um para o outro. (LÔBO, 2008, p.254).

Dessa maneira, a família não é somente a constituída através dos laços sanguíneos, pode ser que relacione-se também ao amor enraizado por indivíduos conviventes, podendo ser este entre pai(s) adotivo(s) e filho por afetividade, indivíduo que passa a constituir o seio familiar mesmo que não haja nenhuma relação jurídica estabelecida, ou em última análise, entre o casal homoafetivo.

Exemplo de família afetiva tida nos dias atuais são as denominadas famílias compostas, aquelas criadas por parceiros que já possuíam filhos de relações anteriores, desse modo, trata-se de uma família que não surgiu através da estrutura genealógica, mas pelo afeto.

Tal posicionamento encontra-se consagrado entre renomados doutrinadores, que pode ser ilustrado por uma sentença: “A família é sempre socioafetiva. Esta é a regra. Ela é socioafetiva porque é um fato social, que se transformou num espaço de realização da dignidade da pessoa humana pela ONU”. (LÔBO, 2008, p. 254)

A jurisprudência há um certo tempo já tem admitido os laços afetivos com referenciais para constituir relações familiares, como pode se observar com o Julgamento da Apelação Cível nº 70005246897 da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tida em 12 de março de 2003:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o pretígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorrido quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003).

A classificação designada ao termo eudemonista tem como base a mais ampla busca da felicidade, desse modo, todos os indivíduos que de alguma forma constituem uma família devem caminhar para a felicidade total e, sempre ao encontro do sentimento de total satisfação afetiva, abandonando a ideia de família biológica e perpetuando a afetividade.

3.1.3 Família por diversas acepções

Além das supra analisadas, família ainda pode nos denotar um sentido de unidade ligado não apenas por um grupo pequeno de pessoas, mas constituindo uma comunidade que advindo de crença ou religião constituem uma “família”.

Para os operadores do direito, não há como estabelecer que laços comuns, advindos de crenças ou de pensamento possam constituir uma família, nem mesmo pessoas que acreditam terem constituído uma relação de família em decorrência de terem se conhecido por meio da exteriorização da fé.

Destarte, seria esta uma família aos olhos da sociologia, desde que os indivíduos que a constituem possuam uma mesma finalidade e possuam laços mesmo que religiosos ligando-os.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais tem por primazia defender os interesses da coletividade frente à ameaças, inversão de valores e quebra de regras. Tais princípios surgem de uma ideia do comportamento ideal dos indivíduos, e não é pautado nem pelo mais politicamente correto como pelo considerado inaceitável, tudo isso visando estabelecer melhores noções e convívio entre iguais.

É de extrema importância entender a diferença entre um valor, um princípio e uma regra, vejamos:

Os princípios traduzem como se sabe, mandados de otimização, com caráter deontológico, relacionando-se à ideia do “dever-ser”, enquanto que os valores se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que efetivamente “é” de acordo com um juízo do bom e do mau. (GAMA, 2008, p. 63).

Pois bem, começemos pelos valores. Um valor nada mais é do que o Norte indicando o absolutamente certo a um indivíduo, aquilo que não pode ser diferente do que o que se acredita para não se tornar algo errado. Valores não são aplicáveis à todos, pois a cada um pertencem valores totalmente diferentes, como nos mostra os valores que se pautam na religião.

Princípios são estados ideais criados com a finalidade de assegurar maior proteção a coletividade. Dessa maneira, um princípio pode e deve ser aplicado em qualquer circunstância a fim de defender direitos que todo ser humano possui. Não se trata de especificidade, e sim de generalidade, são balizas que devem ser observadas e aplicadas sempre, tanto de modo objetivo como também subjetivamente.

O que não raramente ocorre, são conflitos entre princípios, quando se podem aplicar dois ou mais princípios para uma única situação. Nesse contexto, o correto é aplicar o princípio que mais se sobressai em relação aos outros, desta maneira, o que mais se adequa, utilizando-se da especialidade para solucionar tal impasse. Certo é que um princípio não anula outro, o que se vê é que de acordo com a circunstância um se encaixará melhor à situação fática.

Como visto, os princípios regulam o estado ideal da aplicação do ordenamento jurídico. Nesse diapasão, poderia até se dizer que “princípios” empregam caráter de justiça, enquanto outro mecanismo nos confere a segurança jurídica, este sendo as regras.

As regras surgiram para atribuir maior resistência e rigidez ao sistema de Leis vigente no país; não descreve uma possibilidade que se vislumbra um princípio subjacente, apenas concretiza condutas que são tidas

como aceitáveis, como é o caso do “matar alguém”, “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” etc.

Deste modo, o valor, o princípio e a norma são de extrema importância, porque não se pode pensar em um sem relacionar-se ao outro: todo valor por se tornar global dá origem a um princípio que é garantia de todo indivíduo, e para se concretizar e ter aplicabilidade resulta em uma norma criada.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana não diz respeito apenas às relações familiares, é um princípio que engloba outros, desta forma, um princípio sobrejacente.

Tal princípio assegura a todo indivíduo que o Estado não atue de modo a ferir seus direitos e garantias, e que cada cidadão tenha ao menos a estrutura e componentes básicos para um desenvolvimento digno, com condições sadias e possibilidades de evolução social.

Outrossim, respeita a liberdade individual de cada um, direitos considerados personalíssimos e também as relações sociais pactuadas, o indivíduo deve ser tratado e visto como ser humano, e não tido sob manto de vantagem social ou considerado “coisa”, garante dessa maneira que seja respeitado e que sua dignidade, como um dos seus maiores bens, seja protegida.

Nesse diapasão, não é correto falar em diferenciação entre os membros de uma família, assim:

Na esfera da entidade familiar, incumbe a todos os seus integrantes promover o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais. (GAMA, 2008, p. 71)

Tal princípio se modificou também com o passar dos anos. No início tutelava apenas o direito do homem, figura masculina, apenas ele possuía direito a dignidade, honra e respeito, era a comumente denominada família patriarcal.

O Brasil, como claro Estado Democrático de Direito, expressamente diz em sua Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio extremo que também ganhou força e impulsão com a era dos direitos sociais, valores que por séculos passados não tinham sequer previsão. Cabe portanto, sobre qualquer análise feita, o dever de ser lembrado, estudando qualquer tema inerente ao direito brasileiro.

4.2 Princípio da Tutela Especial à Família e Pluralismo Democrático

Aparece também, como importante princípio a Tutela Especial à Família. Pelo fato de ser considerada seio das relações e ponto inicial de um convívio em sociedade, a família é amplamente tutelada. Não há maneira de pensar em paz social e menor arbitrariedade sem lembrar-se de uma família sadia e com princípios estabelecidos.

Em texto Constitucional, temos que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (grifo nosso)

Tal previsão na Constituição Federal apenas serviu para assegurar de uma maneira direta o dever do Estado em auxiliar e garantir a aplicação da Dignidade da Pessoa Humana não somente em âmbito individual, mas a dignidade da Família.

O Princípio de Pluralismo Social pode ser visto no Artigo 1º, inciso V da Constituição Federal atualmente vigente. Nada mais traduz do que a liberdade quanto ao direito de escolha, isto é, a cada um é assegurado (e deve ser tutelado) a opção por família escolhida. Este princípio representa a evolução quanto ao pensamento, e por uma interpretação indireta, o respaldo

constitucional às famílias constituídas de modo distinto ao antigo modelo patriarcal, ou nuclear.

Constitui desse modo a valorização das diferenças. Famílias constituídas de modo diferente ao comumente visto pela sociedade, também merecem respeito, e todos os demais direitos às outras tradicionais famílias garantidos devem a elas também ser aplicados. Este princípio é também o argumento para proteção às famílias constituídas sobre laços afetivos.

4.3 Princípio da Igualdade Material

A igualdade é direito fundamentalmente garantido, e pode significar um igual tratamento entre pessoas diferentes. Certo, porém, que devemos tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Este direito à igualdade ganhou importante destaque com a explosão da Revolução Francesa, lembrando que possuía o lema “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”, representando a libertação dos indivíduos de um Estado monárquico e ditador.

Mas apenas com a Revolução Industrial que obtivemos traços mais similares com os vistos atualmente: a mulher passa a lutar pelos seus direitos, pela igualdade de condições e por igual espaço garantido aos homens. Tudo ocorreu por meio do trabalho, a mulher rompeu com a necessidade financeira do marido e passou a ocupar papéis cada vez com maior destaque e de maior liderança. (DIREITO, 2012, s.p.).

Atualmente, todos são iguais perante a lei, não valendo, portanto características pessoais para aplicações diferentes de uma mesma norma.

Assim, se a criança necessita de maiores cuidados e proteção, cabe ao Estado direcionar maior atenção a ela do que a um adulto com condições necessárias de sustento próprio. Dessa forma, mesmo com um tratamento aparentemente desigual, estaríamos colocando em patamar de equivalência dois indivíduos completamente diferentes, com características diferentes.

Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “O princípio da igualdade não exclui o reconhecimento do direito à diferença.” (2008,p.73).

No direito de família, a igualdade passou a ser fundamental em relação aos filhos havidos fora do casamento com aqueles tidos em união conjugal. Não há mais preconceito ou diferença, portanto devem (por imposição legal) serem tratados e criados da mesma forma, com as mesmas condições indispensáveis.

4.4 Princípios da Liberdade, da Justiça e da Solidariedade

A todos é certo o direito a liberdade, liberdade essa de ir e vir, de decisão quanto ao que acredita ser mais adequado ao seu ponto de vista e até mesmo de constituir uma família da forma que acredite ser a correta. Tal liberdade abrange desde a liberdade sexual destinada a se relacionar e que origina a prole quanto a liberdade de extinção de vínculo familiar, caso que se dá pelo advento do divórcio.

Não vivemos mais na sociedade regida por casamentos arranjados, decisões por conveniência. A liberdade nos trouxe o caráter decisório para nosso próprio destino.

Já a solidariedade se configura pela necessidade de cooperação mútua e ajuda entre os indivíduos que compõem uma família. O traço marcante de uma família é a ajuda que cada membro desprende em favor da coletividade, é uma contraposição entre o Direito Privado e o Direito Social.

O princípio da solidariedade também enseja a ideia de tutela estatal, refere-se assim de forma indireta ao Princípio da Tutela Especial à Família e Pluralismo Democrático. Quando entre os indivíduos que compõem uma mesma família não há condições de suprir certas necessidades, o Estado deve intervir para proporcionar condições necessárias, também garantindo a Dignidade da Pessoa Humana.

Por último, a Justiça abrange a proteção e tratamento proporcional entre membros de uma mesma família entre si e famílias entre famílias. A justiça só se efetiva quando realmente se firma pautada em princípios maiores, não sendo um valor apenas, mas o conjunto como um todo que nos remete a Democracia vivida.

4.5 Princípio da Paternidade responsável

O termo Princípio da Paternidade derivou do inglês, *parental responsibility*, e que em sua essência não se liga apenas ao gênero masculino, mas ao homem e a mulher, que ao gerarem descendente suprimiram de forma espontânea sua liberdade sexual e deram origem a uma terceira vida, como nos leciona Nogueira da Gama (2008, p.77).

A partir da concepção de um filho, os pais, independente da relação jurídica a qual se vincularam, tornam-se responsáveis pelo sustento, saúde e proteção à vida do nascituro.

Certo é que procurando atingir maior proteção ao nascituro, normas penais foram criadas, a exemplo da proibição do aborto tanto pela gestante como por terceiros, com exceção da possibilidade dada pelo Supremo Tribunal Federal em vista de fetos anencéfalos (decisão favorável a interrupção de gestação de fetos anencéfalos por opção dos pais – decisão por meio da ADPF nº 54).

Este princípio se relaciona de maneira estrita ao conceito biológico de família, vez que é necessária a identificação dos pais biológicos para cobrar-lhes deveres assegurados ao direitos ao nascituro. Enquanto em ventre materno, tarefa menos complicada é estabelecer o vínculo maternal (mãe e filho), mas que carrega muita dificuldade ao tentar estabelecer o vínculo parental, claro exemplo do que ocorre em uma ação que visa obter alimentos gravídicos de um “suposto” pai.

A discussão assim, gira em torno da ofensa ou não ao princípio da Ampla Defesa, que pressupõe direito ao contraditório e meio de provas ao suposto pai para estabelecer o vínculo parental.

4.6 Princípio do Melhor Interesse à Criança e ao Adolescente

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990), o Princípio do Melhor Interesse à Criança e ao Adolescente foi mais bem difundido e enraizado. Devemos atribuir o surgimento desse princípio às mudanças sociais observadas: o ser antes tratado como objeto e visto como menor detentor de direitos e maior devedor de submissão passa a gozar de maior proteção, até mesmo pela mudança de pensamento dos pais em relação aos filhos.

É garantido ao adolescente, assim, condições para um digno desenvolvimento educacional, emocional, condições essenciais para manutenção da saúde física e intelectual além do direito ao lazer. Essa proteção se faz necessária para garantir o emprego de outro Princípio, o da Igualdade, onde os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais, respeitando suas limitações. (GRAMSTRUP, 2012, s.p.).

De frente à uma decisão de Guarda, por exemplo, deve se analisar os interesses da criança e do adolescente frente às condições sócio-psico-econômicas dos pais, àquele que se mostrar com maiores possibilidades de garantia para um saudável desenvolvimento do filho será merecidamente o detentor da Guarda do menor. (GAMA, 2008, p.82).

Este princípio sofre, pela inimizade criada entre os pais, interferência tão grande que dá ensejo à ameaça de descumprimento. Cada pai sobre aspecto da aversão se preocupa em mostrar seu poder sobre o outro ascendente por meio da guarda, e na verdade não se preocupa realmente com o crescimento e desenvolvimento sadio da criança.

4.7 Princípio da Afetividade e Pluralismo das Entidades Familiares

Desde o instante que o afeto passou a gerar relações que constituíram famílias, o legislador por bem, extraiu de modo implícito valia desse posicionamento na Constituição Federal de 1988. A afetividade é responsável por gerar diferentes formas de família, não assentando-se em conceito biológico, mas sob foco social.

Com tal mudança, outro Princípio se concretiza, o Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares. Destarte, outras maneiras de filiação passaram a ser concebidas e tuteladas além das originadas pelo casamento, e tal instituto trouxe importante ampliação até mesmo em outras áreas, como na adoção.

O pensamento vigorante é de que o importante são as condições que uma família pode oferecer à criança e não o modo de seu surgimento em meio civil.

5. CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido mostrou desde a evolução do Direito de Família até mesmo a classificação empregada por diferentes autores relacionados ao instituto familiar.

Cada indivíduo de acordo com o que se encontra inserido e a realidade que enfrenta cotidianamente possui uma diferente visão do que seria considerado como correto ao definir “família”. Como nos mostra RIGO (2012, s.p.), embora haja diferenças entre classificações do termo, é inegável, porém, que são as mudanças sociais que transformam o entendimento destinado à família.

Com a evolução de crenças e mudanças culturais, a família hoje se mostra necessária e fundamental para um bom e correto desenvolvimento dos filhos, papel sem sombra de dúvidas mais importante do núcleo familiar.

Desde os primórdios, a população já se agregava em pequenas famílias, mesmo que a base fosse a religião. O conceito baseado em laços sanguíneos para se definir uma família somente começou a ganhar destaque com a ascensão de Justiniano ao trono romano, em uma linha paralela com a concretização do matrimônio.

Desse modo, a família passa a ser constituída pelo casamento com regras fundadas na religião. Ao mesmo tempo em que trouxe evolução para chegar-se ao perfil de família que conhecemos hoje (monogâmica, heterossexual), manteve o homem *pater família* de modo indireto, vendo que mesmo com tantas modificações, este permanecia com plena e única voz ativa para decisões dentro da família, até o Código Civil de 1916, vez que a mulher assumia papel de relativamente incapaz e necessitava de autorização para tomar decisões da vida civil, quadro que só obteve mudanças com o advento do Estatuto da Mulher Casada. (DIREITO, 2012, s.p).

A sociedade que conhecemos hoje fora positivada em 1988 com a Constituição Federal. Tal Constituição ganhou características humanitárias, democrática e concedeu ao ser humano direitos que já eram devidos, como a liberdade, igualdade, justiça, dignidade da pessoa humana, segurança social etc.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, surgiram os princípios norteadores da realidade jurídica, fundamentais para que em toda regra houvesse interesses protegidos. Os princípios foram, portanto, a forma de salvaguardar direitos já atribuídos aos cidadãos visando a não deturpação das regras impostas.

Merecido destaque deve ser direcionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponto inicial para desenvolvimento de outros princípios.

Alguns doutrinadores, como Nogueira da Gama separam os princípios em gerais ou específicos relacionando-os com o direito de família. Os princípios gerais correspondem aos princípios aplicados sobre todo e

qualquer bem jurídico tutelado, enquanto os princípios específicos dizem respeito àqueles essenciais para dar o real significado à família e o que se busca através de tal proteção.

Outros estudiosos, a exemplo de Dimas Messias de Carvalho, Chaves de Faria, Nelson Rosenvald, Flavio Tartuce além de outros nomes, compactam até mesmo os princípios gerais do Direito juntamente com os princípios especiais voltados ao Direito de Família, pois os gerais teriam essencial interferência nos específicos que não necessitaria assim, separá-los.

Quanto a separação em família de acordo com a genética ou baseada no afeto, devemos lembrar de pontos importantes para então se chegar a uma conclusão. Primeiro tanto a família genética como a família afetiva possuem assento constitucional. Com o Código Civil de 2002, vários autores passaram a considerar família apenas as advinda de laços sanguíneos por conta de certos artigos como o de legitimidade para herdar ou a necessidade de prestar-se alimentos, que menciona, ascendentes, descendentes e parentes até determinado grau em linha reta como possuidores de direitos. Mesmo com tais previsões, a doutrina já se posiciona de forma a encontrar de modo implícito regras que perpetuam a ideia de família afetiva.

Não se pode vedar os olhos às transformações que vivenciamos, e, portanto a família afetiva é realidade inegável e se mostra correto entender família como ente social que constitui, vez que não é mais o sangue que determina as relações, e sim o afeto, a vontade de unir-se por um mesmo ideal. Além do mais, se tomarmos o afeto como constituidor de família, todos os textos legais vigentes não cairão em desuso ou não serão facilmente ultrapassados. O positivismo é necessário, mas deve sempre corresponder à realidade que enfrentamos para ter valia, legitimidade e legalidade.

Outros assuntos e interesses já passam a ser analisados pelos legisladores brasileiros, análises estas que guardam estreitas ligações com o afeto, como é o caso da união por casais homoafetivos ou adoção por esses casais, já até concedido pelos Tribunais pioneiros do Rio Grande do Sul.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 6. ed., v.2: rev. e acresc. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira **Código das Famílias Comentado: contém análise comparativa das famílias (Projeto de Lei 2.285/2007)**.. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

AZZARITI, Francisco Saveiro. **Diritto Civile Italiano**: disposizioni sulla egge. Seconda edizione ampliata e corretta. Padova: CEDAM, 1943.

BARBOSA TERCEIRO, José Gil. **É O NASCITURO SUJEITO DE DIREITOS? UM ESTUDO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1641, 29 dez. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10815/e-o-nascituro-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

BASTOS, Eliane Ferreira; DIAS, Maria Berenice, coordenadoras. **A Família Além dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BEVILAQUA, Clovis, **Código Civil Comentado**, 2ª tiragem, edição histórica, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1976.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos estados unidos do Brasil comentado**. 5ª Ed. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

BITTAR, Carlos Alberto, **Direito De Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRUM, Jander Mauricio. **Alimentos: doutrina, jurisprudência, modelos de petição, modelos de sentença, legislação**.. Rio de Janeiro: AIDE; 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**- 6ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDEIRA, Cesar. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N. 11.804**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 27, p. 207-229, 2010. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/131/134. Acesso em: 10 de maio de 2012

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CLASSIFICAR. In: DICIONÁRIO do Aurélio. Disponível em: www.dicionariodoaurelio.com/Classificar. Acesso em 22 de Abril de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1853, 28 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11540/alimentos-gravidicos>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das Famílias**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva 2011.

DIREITO da Mulher. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/direito/direito-da-mulher> acesso em 10 de maio de 2012.

DONOSO, Denis, **ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA LEI 11.804/2008**. Revista Jus Vigilantibus, 17 de Janeiro de 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/37977/2>. Acesso em: 10 de maio de 2012.

Ementa. In: http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70005246897&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=. Acesso em: 02 maio. 2012.

ENGELS, Friderich. **A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual Prático de Alimentos**. 1ª Edição. São Paulo: CL EDIJUR, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo Curso de Direito Civil: abrange o código de 1916 e o código civil de 2002**. 3ª edição, v.1. São Paulo: Saraiva, 2003..

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei nº. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família brasileiro Introdução- Abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito de família**. 14ª edição, v.2. reformada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

HUMANIDADES II. Disponível em: <http://www.slideshare.net/edispeed/familia-e-relaes-de-parentesco>. Acesso em: 26 de abril de 2012.

LIMOGNI FRANÇA, **Jurisprudência dos Alimentos**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Família Enquanto Estrutura de Afero**. In: **A Família Além dos Mitos**. BASTOS, Eliane Ferreira; DIAS, Maria Berenice, (coord.) Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Filiação – Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, Belo Horizonte: IBDFAM, v.5, n.19, p. 133-156, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 1ª edição, v. 3. Campinas :Bookseller. 2001.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de Alimentos - Doutrina e Prática**. 2ª Edição. São Paulo, Imperium, 2009.

NEVES, Murilo Sechieri Costa **Direito Civil 5- Direito de Família**. BONFIM, Edilson Mougenot. (Cord.). 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Flávio Luís de; **A Antecipação da Tutela dos Alimentos Provisórios e Provisionais Cumulados à ação de Investigação de Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 2000.

O QUE SE ENTENDE POR FAMÍLIA EUDEMONISTA? Disponível em: http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1684&Itemid=46. Acesso em: 30 de abril de 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 4ª edição, revisada e atualizada com notas a respeito do projeto de um novo CPC. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIGO, Rosangela Maria dos santos. **Escola E Família: Uma Relação De Ajuda Na Formação Do Ser Humano**. Disponível em: http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_2821/artigo_sobre_escola_e_fami

lia: *uma relação de ajuda na formação do ser humano*. Acesso em: 10 de maio de 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª edição revisada e atualizada por Francisco José Cahali de acordo com o novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10-1-2002), v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos- Técnica e teoria**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira. (coord.) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2ª edição, Belo Horizonte: Del Rey. 2010.

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. **FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA : O ELEMENTO AFETIVO COMO CRITÉRIO PARA A DEFINIÇÃO DA FILIAÇÃO**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 21, 31/05/2005 **Disponível em** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=551. Acesso em 02 de maio de 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil- Direito de Família**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.